



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 369/2019

AUTORIA: Ver. Isaac Tayah

EMENTA: **DISPÕE** sobre a Inspeção de Gás nos Imóveis no Município de Manaus e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 26 / 11 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 05 / 12 / 2019
Prazo: 11 / 12 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Al. Gilvandro
Em: 17 / 02 / 2020
Prazo: 03 / 03 / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)

PROJETO DE LEI Nº. 369 /2019

Dispõe sobre a Inspeção de Gás nos Imóveis no Município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no Município de Manaus, a inspeção decenal de segurança nas instalações de gás canalizado e de botijões pelos condomínios ou proprietários dos prédios residenciais, comerciais e os prédios públicos.

§1º Caberá às empresas concessionárias, no caso do uso de gás canalizado e, às empresas distribuidoras, no caso do fornecimento de gás combustível em botijão ou por meio de central:

I – dar ampla divulgação aos consumidores sobre a obrigatoriedade da inspeção, de suas obrigações, direitos e deveres;

II – realizar campanhas de segurança por meio de seus veículos de cobrança e contato com o cliente e ainda uma vez ao ano ou mais, em veículos de grande circulação como jornais e revistas;

III – manter o registro da realização da inspeção que lhe foi comunicada informando previamente ao consumidor sobre a data limite de sua próxima inspeção;

IV – comunicar aos órgãos competentes da eventual negativa do consumidor em realizar a inspeção periódica ou alguma situação de risco que seja do seu conhecimento;

§2º Os condomínios ou proprietários de prédios comerciais e residenciais de que trata o *caput* do art. 1º, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de vida útil, tem a obrigatoriedade de realizar a primeira inspeção até dezembro de 2020; os com vida útil entre 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) anos até dezembro de 2022 e, os demais, no prazo de 10 (dez) anos a contar da data da publicação desta Lei, sob pena de multa mensal no valor de 100 (cem) UFM's (Unida Fiscal do Município) devida até o mês da emissão do respectivo laudo com ou sem exigências e recomendações.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus/AM, 69027-020
Tel.: (92) 3303-2746/3303-2747

www.cmm.a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR ISAAC TAYAH EM 05/11/2019 12:01:

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0AF26E0D00003A95. CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificac>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)

I – as edificações novas que cumprem as exigências previstas no Código de Obras e Legislação correlatas de cada ente municipal, para a obtenção do “HABITE-SE”, ficam isentas da inspeção até a data da próxima obrigação;

II – a partir do fornecimento regular de gás, as inspeções serão de responsabilidade do condomínio ou da unidade autônoma, nos termos desta Lei, exceto por mudanças promovidas pela concessionária e que condicionem o fornecimento à realização de novas adequações, que deverão ocorrer as expensas da Concessionária e serão objeto de nova inspeção e laudo, a ser fornecido gratuitamente ao síndico ou proprietário;

III – o síndico, proprietário ou locatário de imóvel que observar irregularidade nas instalações de fornecimento de gás, deverá informar imediatamente a Concessionária ou ao órgão competente, requerendo a imediata suspensão do fornecimento do serviço até que a unidade seja vistoriada para as devidas providências;

IV – a inspeção a ser realizada nas partes comuns, bem como eventuais custos com as obras para cumprimento das exigências, são de responsabilidade do condomínio e devem ser coordenadas pelo respectivo síndico;

V – a inspeção a ser realizada nas unidades autônomas do condomínio, bem como eventuais custos com as obras para cumprimento das exigências apresentada no laudo, à exceção daquelas de responsabilidades do condomínio, são encargos do respectivo proprietário;

VI – estão excluídos da obrigação de realização da inspeção os prédios residenciais uni familiares.

§3º Os itens obrigatórios a serem observados na inspeção são os do Regulamento de Instalações Prediais (RIP) vigente à época do “HABITE-SE” da edificação e, em forma de recomendação quaisquer outras exigências previstas em legislação posterior, exceto nos casos em que seja verificada a existência de riscos imediatos ou eminente para o público, no que deverá a concessionária suspender o fornecimento do gás até o completo serviços dos reparos.

Art. 2º As inspeções deverão contemplar todos os equipamentos e instalações integrantes do sistema de fornecimento e distribuição do gás, em especial fogões e



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)

aquecedores com testes de monóxido de carbono conforme dispõem as normas ABNT NBR 15923 e ABNT NBR 13103, vigentes à época da realização da inspeção.

§1º Após a realização das inspeção consignada na presente Lei, a empresa ou o profissional credenciado, fixará na unidade consumidora o selo indicativo da última inspeção, com a data prevista para a próxima;

§2º A inspeção realizada deverá gerar um laudo a ser elaborado de forma detalhada, com base em critérios a serem estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes.

§3º A inspeção definida nos *caputs* dos Arts. 1º e 2º, será efetuada por engenheiro, arquiteto ou empresa, legalmente habilitado pelos respectivos Conselhos Profissionais, CREA/AM (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas) e/ou CAU/AM (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas), os quais estabelecerão os perfis de qualificação adequados ao atendimento a esta Lei, sendo incumbência do responsável pela Inspeção a emissão do respectivo laudo, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, juntos aos respectivos conselhos.

I – é vedada a participação das empresas concessionárias ou distribuidoras e suas co-ligadas, de forma direta ou indireta no exercício de qualquer atividade de inspeção ou obras de adequação ou reparos às exigências de trata esta Lei, à exceção dos caso previstos no Art. 5º desta Lei.

Art. 3º Quando no momento da inspeção for constatada irregularidade sanável, que não importe em risco imediato, poderá ser fixado, de acordo com a norma ABNT NBR 15923 ou outras que venham a substituí-la e/ou complementá-la, um prazo para a realização das adequações ou reparos determinados pelas empresas ou profissionais inspetores.

§1º O fornecimento de gás combustível continuará a ser mantido durante este prazo, devendo a empresa ou inspetor credenciado retornar ao local, após o decurso do prazo;

§2º Findo o prazo a que se refere o *caput* sem que tenha sido realizadas as adequações ou reparos determinados, o fornecimento deverá ser interrompido.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)

§3º As empresas concessionárias ou distribuidoras devem priorizar, para o início da campanha de conscientização e alertas com vista ao cumprimento desta Lei, os bairros onde houver maior concentração de imóveis com mais de 25 (vinte e cinco) anos e em seguida, aqueles bairros com imóveis com idade entre 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) anos, facilitando assim o atendimento do que determina o § 2º do Art. 1º.

Art. 4º As concessionárias fornecedoras de gás canalizado e as distribuidoras, ao receberem laudo de inspeção que reprove determinada unidade, deverão interromper imediatamente o seu fornecimento de gás.

Parágrafo único. Após o recebimento do laudo de inspeção que reprove determinada unidade, o não cumprimento do disposto no *caput* do presente artigo, sujeitará as concessionárias e distribuidoras às seguintes sanções:

I – multa de 100 (cem) UFM's por unidade consumidora que não tenha tido a interrupção do fornecimento do gás;

II – pagamento de todas as despesas decorrentes dos atendimentos efetuados ao consumidor(res) prejudicado(s), por danos materiais ou acidentes pessoais, causados por sinistro em equipamentos e instalações inadequadas.

Art. 5º No caso das unidades consumidoras beneficiadas por tarifa social do serviço de gás encanado, poderão optar pela inspeção realizada pela própria concessionária, na condição de excepcionalizada pelo Inciso I, § 3º do Art. 2º, os custos da vistoria, bem como das respectivas obras para cumprimento das exigências, serão parcelados em 24 (vinte e quatro) meses, mediante acréscimo discriminado nas faturas mensais de serviços do fornecimento de gás.

Art. 6º Em condomínios, prédios ou unidades multifamiliares que possuam infraestrutura para o gás encanado, as unidades que possuam GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ficam obrigados a fazerem a conversão no prazo máximo de 12 (doze) meses, sob pena de multa administrativa mensal de 100 (cem) UFM's, até o mês, inclusive, em que seja iniciado o fornecimento de gás encanado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)

§1º A Concessionária responsável fica obrigada a viabilizar o fornecimento do gás encanado para os imóveis do que trata o caput no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da solicitação.

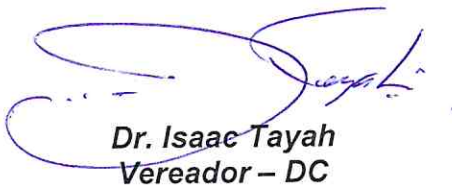
§2 No caso de descumprimento do prazo por parte da concessionária, o síndico ou responsável comunicará à Agência Reguladora para as providências preconizadas no contrato de concessão.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta dias), admitidas busca de contribuições nas entidades de classe e instituições afins.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Adriano Jorge.

Manaus, 05 de novembro de 2019.



Dr. Isaac Tayah
Vereador – DC



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição que ora apresentamos a esta Casa Legislativa e submetemos a apreciação dos Ilustres Pares, que dispõe sobre a Inspeção de Gás nos Imóveis no Município de Manaus.

Este projeto vem com o objetivo de resguardar através da inspeção decenal de segurança nas instalações de gás canalizado e de botijões pelos condomínios ou proprietários dos prédios residenciais, comerciais e os prédios públicos em nosso município.

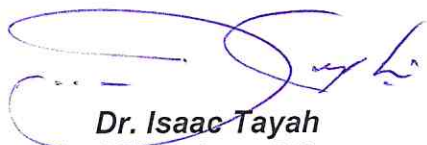
Uma grande parte de acidentes e incêndios domésticos em estabelecimentos comerciais se dão por vazamento de gás canalizado ou de botijões. Acidentes estes que levam a morte causados por incêndios seguidos de explosões por vazamento de gás que escapam de tubulações irregulares ou que há muito deixaram de serem vistoriados.

Vimos em notícias há alguns meses uma família de brasileiros que morreram no Chile por inalação causadas por vazamentos de gás.

Vemos que com essa iniciativa poderíamos evitar acidentes, incêndios e até mesmo óbitos causados por vazamento de gás em condomínios ou em prédios residenciais, comerciais e os prédios públicos em nossa Cidade. Vemos que a melhor forma de evitar tais acidentes é a prevenção. Por estas razões apresentamos este Projeto de lei e solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação do referido Projeto.

Plenário Adriano Jorge.

Manaus, 05 de novembro de 2019.


Dr. Isaac Tayah
Vereador – DC



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 369/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [Assinatura] CÂMARA ISO 9001

**PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL Nº 369/2019.

AUTORIA: Ver (a). ISAAC TAYAH.

EMENTA DO PROJETO: “Dispõe sobre a Inspeção de Gás nos Imóveis no Município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE A INSPEÇÃO DE GÁS NOS
IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE
MANAUS – REGULAR TRÂMITE –
ART. 22, I, LOMAN.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de PL nº 358/2019 de autoria Ver (a). ISAAC TAYAH, que “Dispõe sobre a Inspeção de Gás nos Imóveis no Município de Manaus e dá outras providências”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, cria mecanismos de inspeção sobre o uso de gás em residências e condomínios.

Nesse caso, com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, c, da LOMAN, que assim estabelece:



PROPOSITURA PrNº 369/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA NarahCÂMARA
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...).

Sem dúvida que se trata de matéria de interesse local, notadamente quanto à segurança de residências que utilizam o gás, pois visa estabelecer garantia de segurança aos moradores.

A princípio, a proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, salvo se vislumbrar alguma razão de veto.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PLNº 369/2019FLS Nº 1 ASSINATURA Yrah

PL Nº 369/2019.

AUTORIA: Ver (a). ISAAC TAYAH.

EMENTA DO PROJETO: “Dispõe sobre a Inspeção de Gás nos Imóveis no Município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de fevereiro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO*Procurador Geral*